

CONSTRUINDO A IGUALDADE DE GÊNERO

Rogério Moraes Sikora¹

Resumo: Este estudo tratou da análise da exclusão feminina e de todas as formas de violência contra as mulheres. Buscou fazer um corte de gênero, investigando a realidade da mulher em um mundo, onde prevalece uma cultura machista e excludente. O mote deste trabalho, portanto, é o resgate da dignidade feminina para a conquista da cidadania, cujo intento pode ser realizado por meio da adoção de políticas públicas de igualdade entre homens e mulheres.

Palavras-chave: Mulher. Exclusão. Gênero. Direito inclusivo.

Abstract: This study dealt with the analysis of women's exclusion and all forms of violence against women. It aimed to make a cut of gender, investigating the reality of women in a world where a machist and exclusionary culture prevails. The motto of this work, therefore, is the rescue of female dignity for the conquest of citizenship, whose purpose can be accomplished through the adoption of public policies for equality between men and women.

Key-words: Women. Exclusion. Gender. Inclusive right.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O eixo principal do presente trabalho é a dignidade da pessoa humana, especificamente das mulheres, cuja violação abrange desde a vida desumana até a prática de medidas como a tortura ou toda sorte de discriminações e preconceitos.

Não há como negar que a expressão - dignidade da pessoa humana - abrange campo de exploração vastíssimo, mas o objeto deste estudo, neste caso, restringe-se à primeira acepção: à qualidade do ser humano enquanto membro vivente numa sociedade e situado num contexto político atualmente marcado por grandes injustiças sociais, por profundas diferenças socioeconômicas e pelas não menos trágicas disparidades na distribuição de renda, delimitado pelo corte de gênero.

Se a dignidade da pessoa humana é, antes, um dos princípios basilares elencados pela Constituição Federal de 1988, no inciso III do seu art. 1º, é o fundamento primeiro, fundamento de todos os direitos fundamentais, sendo da própria essência do homem, é inimaginável vida humana sem dignidade ou, se se preferir, impossível imaginá-la ausente da vida dos indivíduos.

Analisa-se, também, o preconceito violento, a discriminação absoluta e a exclusão imposta às mulheres, ao longo da história da humanidade, geradas pela ótica e perspectiva do grupo dominante, um grupo de homens, com base em direitos, produzidos por esse mesmo grupo minoritário do poder político e da riqueza econômica; a qual se mantém constante pela falta de políticas públicas – ações positivas – relativas à efetivação dos seus direitos.

O escopo deste trabalho não é o de somente fazer um relato da exclusão da mulher através dos tempos, fato inaceitável e ainda corrente no século XXI, porquanto objeto de diversos estudos de intelectuais; mas, também busca denunciar a exclusão da mulher e, principalmente, analisar se é possível utilizar a políticas públicas como forma de emancipação e de enfrentamento das exclusões sofridas pelas mulheres.

No Brasil, convive-se hoje com uma realidade de uma cotidiana violência contra as mulheres, a qual se dá tanto de forma física, no mais das vezes no âmbito doméstico, quanto de forma moral, entre outras.

¹ Advogado, graduado pela Universidade de Passo Fundo. Mestrando do Programa de pós-graduação stricto sensu, em Direito, da URI - Universidade Regional Integrada do Alto-Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo. Instituição: URI - Santo Ângelo. Email: sikora.advogado@yahoo.com.br.

O presente trabalho, portanto, surge a partir de leituras, dos estudos, das indagações, das perplexidades, da observação diária, da experiência, das angústias, do olhar e da grave e desconfortável, sensação causada pelas constatações, inevitáveis, das cenas cotidianas nesse mundo onde reinam a desigualdade e exclusão.

Dessa forma, a primeira parte deste trabalho inicia tratando da Dignidade da pessoa Humana; posteriormente, examinando os vários tipos de exclusão enfrentada pelas mulheres e, finaliza, tratando de direito inclusivo, com a adoção de políticas públicas de igualdade entre homens e mulheres.

Cumpre frisar, finalmente, que neste trabalho optamos por fazer um recorte das exclusões sofridas pela mulher, ao longo da história da humanidade, inclusive, contemporaneamente, porém não desconhecendo que existem inúmeras outras formas de exclusão, igualmente nocivas, além das enfrentadas.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A expressão dignidade da pessoa humana, no entender de Miranda² é a que melhor traduz o sentido pretendido, porquanto se dirige ao homem concreto e individual, enquanto que a dignidade humana abrange toda humanidade, entendida ou como qualidade comum a todos os homens ou como conjunto que os engloba e ultrapassa. Assim, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, acompanhando o homem até sua morte. Neste sentido, Kant³ afirma que

A dignidade da pessoa humana requer uma densificação axiológica, levando-se em conta a amplitude do seu sentido no contexto normativo-constitucional, pois é concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade da pessoa humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais ou invocá-la para construir a teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais.

Dessa forma, no entender de Silva⁴, a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, ela se revela como o seu valor que a dimensiona e humaniza.

Mais ainda, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim está expresso o princípio da dignidade da pessoa humana⁵:

² MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra, 1993.

³ KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004. p.231

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo:

(...)

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla:

(...) A Assembléia Geral proclama (...)

A presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Art. 1º - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras em espírito de fraternidade.

Ao proclamar o princípio da igualdade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos revela que todos os seres humanos, apesar de todas as diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito. É o reconhecimento universal da igualdade.

Portanto, essas disposições inscritas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, concebidas dentro de uma inspiração jusnaturalista, expressam as duas características de pessoa, formando o denominador comum de igualdade a todos os homens, para além de suas diferenças socioeconômicas. Logo, a igualdade legal, apenas, decorre da igualdade essencial do ser humano.

Comparato⁶, ao tratar da formação do conceito de pessoa humana frisa que:

Ora, a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

Assim, a razão e a liberdade são valores que distinguem o ser humano dos demais seres vivos, além da personalidade e de sua substância essencial e transcendental.

Comparato⁷ destaca que o caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio demonstrar que a dignidade da pessoa humana existe singularmente em todo indivíduo.

Entretanto, a dignidade da pessoa humana teve seu primeiro reconhecimento, como direito fundamental expresso em uma Constituição, na Lei

⁶ Obra citada, p.21.

⁷ Obra citada, p.23.

Fundamental da República Federal da Alemanha, destaca Silva⁸, frisando que isso se deve ao fato de o Estado Nazista ter violado gravemente a dignidade da pessoa humana com a conhecida prática de perversos crimes políticos, invocando, entre outras, razões de Estado.

Apesar de a Constituição Federal brasileira reconhecer que a dignidade é um valor supremo, erigindo-a a categoria de fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, Silva⁹, especifica que não se trata tão-somente de um princípio constitucional fundamental, contrariando, assim, de certa forma, o pensamento dominante na doutrina, que, a partir da Carta política de 1988, passou a enquadrar tudo nesse conceito, sem atinar que ele é um conceito que se refere apenas à estruturação do ordenamento constitucional, porquanto mais limitado do que os princípios constitucionais gerais, que envolvem toda a ordenação jurídica.

Nesse sentido, Silva¹⁰ frisa que:

Mais que isso, a dignidade da pessoa humana é dotada, ao mesmo tempo, da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica (...) Se é fundamento, é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Note-se que, ao lado da soberania e do pluralismo político, está o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. A ela estão visivelmente imbricados dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais.

A Constituição Federal de 1988 foi inovadora ao assinalar os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana. Eros Roberto Grau¹¹, enfatiza que nessa Constituição Federal,

A Dignidade da pessoa humana não é apenas o seu fundamento, mas também, o fim ao qual se deve voltar a ordem econômica. Isto é, as relações econômicas, ou atividades econômicas, devem ser dinamizadas tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar, comprometendo todo o exercício da atividade econômica com o respectivo programa de promoção.

Tanto a esfera pública quanto a privada encontra-se empenhada na realização dessa política pública maior de promoção de uma existência digna. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não

⁸ Obra citada, p.108.

⁹ Obra citada, p.108.

¹⁰ Obra citada, p.108

¹¹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p.218.

adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição.

Assumindo, assim, esse duplo papel, o de princípio político constitucionalmente conformador e de princípio constitucional impositivo, de toda sorte, é a dignidade da pessoa humana concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais.

2 A MULHER E SEUS DIREITOS

2.1 A EXCLUSÃO DA MULHER NA HISTÓRIA

O termo exclusão social, de origem francesa, segundo Fischer¹² toma vulto a partir do livro *Les Exclus* (1974), de autoria de Lenoir. A exclusão social, a partir daí, passa a ser vista como um constante processo, visível e que ameaça excluir aqueles que compõem a grande parte da população num *apartheid* informal, expressão que dá lugar ao termo “apartação social”, evidenciando a divisão entre o pobre e rico, em que o pobre é miserável e ousado enquanto o outro se caracteriza como rico, minoritário e temeroso.

A exclusão social da mulher é secular e diferenciada. Conforme Fischer¹³ a compreensão sobre a divisão sexista possibilita indicações dos rumos da exclusão social fundamentada, justamente, nessa diferença. O fenômeno da exclusão não é exclusivo da mulher, porquanto alcança os mais diversos segmentos da sociedade. É sabido, também, que a exclusão não é provocada unicamente pelo setor econômico, embora se admita que este é um dos principais pilares de sustentação desse fenômeno. A exclusão, portanto, é gerada no âmbito econômico, político e social, tendo desdobramentos específicos nos campos da cultura, da educação, do trabalho, das políticas sociais, da etnia, da identidade e de vários outros setores.

Prosseguindo seu raciocínio Fischer¹⁴ destaca que as relações entre homens e mulheres, ao longo dos séculos, mantêm caráter excludente, porquanto assimila, de forma bipolarizada, designando à mulher uma condição inferiorizada, a qual tem sido reproduzida pela maioria dos formadores de opinião e dos que ocupam as esferas de poder na sociedade.

Em verdade, o mundo sempre foi dominado pelos homens. Beauvoir¹⁵ afirma que o mundo sempre pertenceu aos machos, destacando que nenhuma das razões que propuseram para explicar essa situação pareceu suficiente. A história foi escrita pelos homens e pelos poderosos. A história do pobre, do oprimido, e, especialmente das mulheres, sempre foi negligenciada pela historiografia.

Analisar a trajetória de luta das mulheres é, também, tentar compreender sua história e colaborar com o resgate de suas conquistas, já que quase nunca puderam deixar registrada a história de suas próprias existências, porque tudo o que foi escrito sobre elas, foi deixado por uma elite masculina, branca, proprietária, instruída, dona dos meios de comunicação política, econômica, social e cultural.

¹² FISCHER, Izaura Rufino. **Gênero e exclusão social**. Trabalhos para Discussão. Universidade Estadual de Mossoró, 2001. p.2.

¹³ Obra citada.

¹⁴ Obra citada.

¹⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

Neste sentido, Marcílio¹⁶, ao prefaciara importante obra acerca da mulher pobre na história da Igreja Latino-americana frisa que

Considerada quase sempre um ser inferior, incapaz de se autogerir, a mulher sempre foi ainda vista pelo homem e também pela Igreja numa visão dicotômica, que por si só é opressora. Ou era ela a santa, dignificada, sublimada enquanto mãe, esposa fiel, servidora de seu marido. E, se ainda reunisse a condição de consagrada, de branca, proprietária, da elite, sua figura ideal estaria completa. Ou, de outro lado, a mulher era a geradora do mal, fonte dos vícios e pecados do homem, causa de toda perdição da humanidade. Ela é então, a prostituta, a feiticeira, a danada-possuída do diabo, a adúltera, o objeto do prazer sexual do macho. Frequentemente, estes “vícios” vêm associados às condições das camadas subalternas de opressão, marginalização, sendo, pois quase sinônimos de mulher escrava, mestiça, negra ou índia. Mal necessário com o qual a sociedade deveria conviver e ao mesmo tempo controlar, execrar, ridicularizar, oprimir, exorcizar

Como se vê, a mulher foi sempre oprimida, submissa, tendo que abrir com extremas dificuldades um espaço próprio onde pudesse atuar, mostrar sua força, personalidade e potencialidades.

Dando continuidade à sua manifestação Marcílio¹⁷ destaca que, em qualquer caso, a mulher ficou muitos séculos à margem de praticamente todo acesso à cultura e ao saber, como forma do mundo masculino manter a dominação, frisando que as mulheres, consideradas seres inferiores, não poderiam ter condições de participar do universo dos letrados e bem pensantes, reservado à elite colonial masculina; as escolas, seminários, universidades fundadas pelas ordens religiosas foram apenas para os homens, salvo pouquíssimas exceções; destacando, que as mulheres, portanto, analfabetas, ocultadas no interior de suas casas, só podendo sair para as missas dominicais ou as festas religiosas, não puderam deixar registros escritos sobre sua própria história, no entanto, sua atuação foi variada, importante, não apenas como mãe, esposa ou companheira, educadora da infância e juventude no lar, como religiosa ou beata, mas igualmente enquanto força de trabalho atuante na vida econômica do país.

Efetivamente, a mulher sempre foi impedida de escrever sua própria história, já que sempre foi oprimida pelo universo masculino, tendo de enfrentar as enormes diferenças de tratamento e as mais variadas formas de discriminação, de exclusão e opressão, além de todos os tabus que a sociedade machista tenta conservar.

A história, registrada por esse universo masculino, voluntariamente deixa de lado muitos aspectos históricos, os quais dizem respeito à participação das mulheres, deixando consolidada somente a participação masculina, vista a partir da perspectiva dos homens, os quais chamam para si os grandes acontecimentos e os momentos mais importantes do passado.

Beauvoir¹⁸, ao analisar a exclusão da mulher na história, além de destacar que toda a história das mulheres foi feita pelos homens, como citamos acima, chama a atenção para o fato de que a mulher sempre foi vista mais como uma

¹⁶ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A mulher pobre na história da igreja latino-americana**. São Paulo: Edições Paulinas, 1984. p.03.

¹⁷ Obra citada.

¹⁸ Obra citada.

figura exemplar do que como um agente histórico, as quais são mais notáveis pela singularidade de seus destinos do que pela importância de suas ações, enfatizando que não foi a inferioridade feminina que determinou sua insignificância histórica, mas foi sua insignificância histórica que as votou à inferioridade.

Quanto à insignificância histórica da mulher, Beauvoir¹⁹ observa que “em Paris, dentre cerca de mil estátuas, as quais cercam o Luxemburgo, somente dez foram erguidas às mulheres, sendo três consagradas à Joana D’Arc, e as demais são de Madame de Ségur, George Sand, Sarah Bernhardt, Madame Boucicaut, Baronesa de Hirsch, Maria Deraismes e Rosa Bonheur”.

Com efeito, se a história é escrita pelos homens, os quais se julgam os grandes personagens dos grandes acontecimentos históricos, à mulher somente é permitido um lugar insignificante na periferia da história.

Bidegain de Urán²⁰, ao analisar essa questão da exclusão da mulher na história, destaca que

A história tradicional foi a história dos grandes personagens, excluindo a mulher em particular e os pobres em geral. Excluí-los é um modo de manifestar que tão pouco fizeram eles na história da humanidade que sequer devem ser considerados como objetos da história e muito menos como sujeitos. Este é um modo de fazer com que a história desempenhe um papel dominador de homens e mulheres do povo na medida em que assim ajuda a convencer o povo de que nada contribuiu para o progresso da humanidade...nem como cidadãos...portanto, não merecem ter história.

Efetivamente, excluir a mulher na história é um modo de incutir que não possui valor histórico algum e, em última instância, de que se trata de um ser inferior e insignificante, o qual deve se submeter ao homem e por ele ser subjugado e dominado.

Trata-se de um artifício do mundo masculino e machista para oprimir e dominar a mulher, cerceando-lhe espaços para sua emancipação e evitando que possa assumir seu verdadeiro papel na sociedade, ou seja, em plena igualdade ao homem.

2.2 OS VÁRIOS TIPOS DE EXCLUSÃO IMPOSTOS À MULHER NA SOCIEDADE ATUAL

As mulheres, ao longo da história da humanidade, têm sofrido e experimentado toda forma de discriminação e exclusão, as quais se apresentam sob as mais diversas faces. Sempre foram excluídas e ainda hoje sofrem a discriminação do mundo masculino.

A exclusão experimentada pelas mulheres vai se modificando, conforme o momento histórico em que se dá e de acordo com a cultura de cada povo.

Muraro²¹ ao fazer uma análise da história da mulher no interior da história humana em geral destaca que na alta Idade Média, a condição das mulheres floresce, onde elas têm acesso às artes, às ciências, à literatura. Uma monja, por

¹⁹ Obra citada.

²⁰ BIDEGAIN DE URÁN, Ana Maria. **A mulher pobre na história da igreja latino-americana**. São Paulo: Edições Paulinas, 1984. p.07.

²¹ MURARO, Rose Marie. *Malleus maleficarum – o martelo das feiticeiras*. In: **Direitos Humanos Net**. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br> Acessado em 19/ago./2005.

exemplo, Hrosvitha de Gandersheim, foi a única poeta da Europa durante cinco séculos. Isso acontece durante as cruzadas, período em que não só a igreja alcança seu maior poder temporal como, também, o mundo se prepara para as grandes transformações que viriam séculos mais tarde, com a Renascença.

E é logo depois dessa época, destaca Muraro²², no período que vai do fim do século XIV até meados do século XVIII, que aconteceu o fenômeno generalizado em toda a Europa: a repressão sistemática do feminino. Estamos nos referindo aos quatro séculos de “caça às bruxas”.

Efetivamente, nesse período a inquisição se dedica a eliminar fisicamente a todas as mulheres que haviam alcançado algum grau de conhecimento.

Continuando sua preleção Muraro²³, ensina que

Nos dão estatísticas aterradoras do que foi a queima de mulheres feiticeiras em fogueiras durante quatro séculos. A extensão da caça às bruxas é espantosa. No fim do século XV e no começo do século XVI, houve milhares e milhares de execuções – usualmente eram queimadas vivas na fogueira – na Alemanha, na Itália e em outros países. A partir de meados do século XVI, o terror se espalhou por toda a Europa, começando pela França e pela Inglaterra. Um escritor estimou o número de execuções em seiscentos por ano para certas cidades, uma média de duas por dia, ‘exceto aos domingos’. Novecentas bruxas foram executadas num único ano na área de Wertzberg, e cerca de mil na diocese de Como. Em Toulouse, quatrocentas foram assassinadas num único dia; no arcebispado de Trier, em 1585, duas aldeias foram deixadas apenas com duas mulheres moradoras cada uma. Muitos escritores estimaram que o número total de mulheres executadas subia à casa dos milhões, e as mulheres constituíam 85 % de todos os bruxos e bruxas que foram executados.

Em meados do século XVI começaram a circular numerosos tratados sobre o diabo e as práticas da bruxaria onde a mulher é considerada o agente privilegiado de satanás por sua insaciável lascívia que as leva a copular com os demônios, como explica Muraro²⁴. O mais popular desses tratados foi o *Malleus Maleficarum* – O Martelo das Feiticeiras – o qual foi escrito pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger em 1484.

Segundo Muraro²⁵ o *Malleus Maleficarum*, por ser a continuação popular do Segundo Capítulo do Gênesis, torna-se a testemunha mais importante da estrutura do patriarcado e de como esta estrutura funciona concretamente sobre a repressão da mulher e do prazer, destacando que durante três séculos o *Malleus Maleficarum* foi a bíblia dos inquisidores e esteve na banca de todos os julgamentos.

Procurando compreender como funcionava a estrutura da caça às bruxas, Muraro²⁶ explica que num mundo teocrático, a transgressão da fé era também transgressão política. Mais ainda, a transgressão sexual grassava solta entre as massas populares. Assim os inquisidores tiveram a sabedoria de ligar a transgressão sexual à transgressão da fé e punir as mulheres por tudo isso. As

²² Obra citada.

²³ Obra citada, p.03.

²⁴ Obra citada.

²⁵ Obra citada.

²⁶ Obra citada.

mulheres passaram a ser punidas por sua capacidade orgástica, sendo consideradas as causadoras de todos os flagelos, porque as feiticeiras se encontram somente entre as mulheres orgásticas e ambiciosas.

As grandes teses que permitiram esse expurgo do feminino e que foram as teses centrais do *Malleus Maleficarum*, segundo Muraro²⁷ foram:

a) O demônio, com a permissão de Deus, procura fazer o máximo de mal aos homens a fim de apropriar-se do maior número possível de almas;

b) Este mal é feito prioritariamente através do corpo, único lugar onde o demônio pode entrar, pois o espírito (do homem) é governado por Deus, a vontade por um anjo e o corpo pelas estrelas. E porque as estrelas são inferiores aos espíritos e o demônio é um espírito superior, só lhe resta o corpo para dominar;

c) Este domínio lhe vem através do controle e da manipulação dos atos sexuais. Pela sexualidade o demônio pode apropriar-se do corpo e da alma dos homens. Foi pela sexualidade que o primeiro homem pecou e, portanto, a sexualidade é o ponto mais vulnerável de todos os homens;

d) Como as mulheres estão essencialmente ligadas à sexualidade, elas se tornam as agentes por excelência do demônio (as feiticeiras). As mulheres têm mais convivência com o demônio porque Eva nasceu de uma costela torta de Adão, portanto nenhuma mulher pode ser reta;

e) A primeira e maior característica, aquela que dá todo o poder às feiticeiras, é copular com o demônio. Satã é, portanto, o senhor do prazer;

f) Uma vez obtida a intimidade com o demônio, as feiticeiras são capazes de desencadear todos os males, especialmente a impotência masculina, a impossibilidade de livrar-se de paixões desordenadas, abortos, oferendas de crianças a Satanás, estrago de colheitas, doenças nos animais, etc.;

g) Esses pecados eram mais hediondos ao que os próprios pecados de Lúcifer quando da rebelião dos anjos e dos primeiros pais por ocasião da queda, porque agora as bruxas pecam contra Deus e o Redentor, e, portanto, este crime é imperdoável e isso só pode ser resgatado com a tortura e a morte.

Quando cessou a caça às bruxas houve grande transformação da condição feminina. A sexualidade se normatiza e as mulheres se tornam frígidas, pois o orgasmo era coisa do diabo e, portanto, passível de punição. As mulheres, então, se recolhem ao âmbito doméstico, pois a ambição também era passível de punição. O saber feminino passa à clandestinidade. As mulheres não têm mais acesso ao estudo e passam a transmitir a seus filhos valores patriarcais já então totalmente introjetados por elas, explica Muraro²⁸.

Talvez, essa época seja o mais feroz período da história, no que tange à exclusão da mulher, porque não se limitou a uma discriminação velada, igualmente nociva, tratando-se de uma declarada e virulenta perseguição, sempre culminada com a tortura e a execução das mulheres.

A partir dessa nova conduta adotada pelas mulheres, foi desencadeada uma série de tabus e preconceitos, que deram origem a uma série de formas de exclusão das mulheres, muitas delas existentes até os tempos atuais.

Passaram-se três séculos, onde ocorreram mudanças culturais e sociais, nos quais as mulheres acentuaram a luta pela efetivação de seus direitos, especialmente pela existência de igualdade de direito entre os sexos.

²⁷ Obra citada, p.05.

²⁸ Obra citada

Entretanto, a luta das mulheres não se limita à luta pela igualdade de direito entre os sexos, porquanto muitos outros de seus direitos são sonogados ou desrespeitados cotidianamente. A mulher foi excluída, até mesmo enquanto pessoa humana, porquanto até o fato de possuir alma, somente foi “reconhecido” somente em 1563, através do Concílio de Trento, segundo Rodrigues²⁹. Excluída, teve que lutar pelo direito ao voto; pelo direito ao trabalho fora do lar; pelo direito à prática de esportes; de se instruir; de entrar no mercado de trabalho; de usar contraceptivos; de usar calças compridas; de se matricular em curso superior; sendo casada ter os mesmos direitos do marido; entre outros.

Contemporaneamente, a mulher tem enfrentado outras formas de exclusão e discriminação, as quais têm sido temas constantes de debates em todas as partes do mundo. Segundo Braga³⁰, algumas dessas formas de exclusão são visíveis, outras não, sendo que as que não vemos a olho nu trazem verdadeiros prejuízos e sofrimentos para as vítimas. Isso se dá pelo fato de que formas veladas de preconceito e exclusão produzem uma baixa auto-estima e subliminarmente incute na sociedade e, principalmente, nas mulheres um sentimento de inferioridade.

Uma das principais bandeiras de luta das mulheres, atualmente, tem como eixo o combate à violência doméstica. O crescimento dos índices de violência contra a mulher preocupa a sociedade. Segundo Braga³¹ é alarmante o número de mulheres, as quais são espancadas por seus próprios maridos, frisando que

Não podemos esquecer que a violência gerada no lar se propaga para toda a sociedade. Em Nova York, por exemplo, lançou uma campanha, afixando grandes painéis nas estações de metrô, de mulheres espancadas. E como resposta à campanha, as denúncias aumentaram 14% e, segundo pesquisas realizadas em setembro de 2000, a cada 12 segundos uma americana é espancada pelo homem. Na África do Sul, a cada 60 segundos, uma mulher é morta ou violentada. No Japão, 59% das mulheres sofrem agressão dos maridos; no México são 30% e nos Estados Unidos 28%. Nos Estados Unidos, as mulheres que precisam fugir dos maus tratos, contam com 1500 abrigos públicos. No Brasil, existem apenas 26 casas de abrigos.

Neste sentido, no que tange às casas de abrigos às mulheres vítimas de violência doméstica, em que pese seu louvável objetivo, entendemos que a maneira de ultrapassar as barreiras históricas de gênero, é abrigar nessas casas o agressor, afastando-o do convívio com a mulher e os filhos.

De outra forma, a mulher vai ser duplamente penalizada, uma quando é agredida e, outra, quando é obrigada a sair do seu lar, com seus filhos, para evitar que as agressões continuem, obrigando-se a se submeter a viver em condições precárias e pouco dignas, para escapar do agressor.

Quanto à forma comumente da violência contra a mulher, Braga³² destaca que historicamente é definida como espancamentos, estupros e assassinatos. Atos

²⁹ RODRIGUES, Almira. A história do movimento feminista, conquistas e avanços. In: **Seminário Nacional de Formação Política – Mulheres Socialistas**. Brasília: Fundação João Mangabeira, 2001.

³⁰ BRAGA, Ana Patrícia Araújo. Os desafios e as conquistas das mulheres. In: **Direitos Humanos Net**. São Paulo, 2005. Disponível: <http://dhnnet.org.br>. Acesso em 19/ago./2005.

³¹ Obra citada, p.03.

³² Obra citada.

violentos como o machismo e o racismo atuais, visam desumanizar as mulheres, negar-lhes a condição de pessoas e transformá-las em coisas.

Sensibilizada com essa questão, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres apresentou uma proposta de Projeto de Lei, com o objetivo de coibir a violência doméstica contra as mulheres. A proposta, encaminhada ao Congresso Nacional, como Projeto de Lei n.º 4.559, possui a seguinte Ementa: “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal e dá outras providências”. Após alguns trâmites, foi aprovada a lei, a qual foi denominada de Lei “Maria da Penha”.

Segundo o CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria, em seu parecer a Relatora enfatiza que

A proposição, ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, procura dar efetividade ao disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, literalmente: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para combater a violência de suas relações.

A Relatora foi feliz em sua proposta, segundo o CFEMEA, porque conserva o espírito político que deu origem à iniciativa, retirando os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher da abrangência da Lei n.º 9.099/95 – a Lei do Juizado Especial Criminal – que vinha minimizando este tipo de crime com punições irrelevantes como cestas básicas ou serviços à comunidade; apresentando como indicativo a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência civil e criminal; criação de centros de atendimento médico, psicossocial e jurídico; apontando para a elaboração de políticas públicas que previnam a violência, protejam as mulheres e ofereçam programas de recuperação e reeducação para o agressor, além de estabelecer um procedimento rápido e eficaz para resolução processual.

Importante destacar que a referida lei estende a proteção às mulheres, não só quanto à violência física, mas também quanto à violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Por outro lado, outra questão combatida pelas mulheres diz respeito ao trabalho, porquanto não gozam dos direitos de um trabalhador pleno. A reclamação é de que ganham salários menores; são preteridas nas promoções a cargos de maior responsabilidade; sua formação profissional tem um profundo viés sexista; as empresas e demais locais de trabalho, em sua infra-estrutura, ignoram a existência da mulher; o conceito de que o trabalho feminino é sempre um complemento ao trabalho masculino desqualifica as atividades que exercem que são, em geral, secundárias. No entender de D’Alambert³³ (2005), na verdade, a mulher é um trabalhador pela metade.

Apesar dessa triste realidade, Braga³⁴ (2005, p. 03) apresenta algumas estatísticas em favor das mulheres, destacando que

³³ D’ALEMBERT, Zuleika. Direitos da mulher. In: **Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos**. São Paulo, 2005. Disponível: <http://dhnet.org.br> Acesso em 19/ago./2005.

³⁴ Obra citada, p.03.

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou um balanço que traça o perfil da mulher brasileira, no final do milênio: no quesito trabalho, ocorreram mudanças entre 1992 e 1999. A participação feminina no mercado de trabalho subiu de 38,8% para 40,3%. A educação melhorou a porcentagem de trabalhadoras, que concluíram o segundo grau, cresceu de 14,7% para 20,4%. A taxa de fecundidade continua caindo; 56,6% das trabalhadoras estão no setor de serviços; 40,3% da população ocupada é feminina; 26% das famílias são chefiadas por mulheres; 20,4% das mulheres concluíram o ensino médio.

Outra razão da luta das mulheres, segundo D'Alembert³⁵ é o âmbito familiar e doméstico, onde a mulher não partilha em pé de igualdade com o homem a direção do núcleo familiar. Ela é tão-somente a “colaboradora” do marido, que continua como o chefe legal da casa. Assim sendo, ele é quem arca, prioritariamente, com a administração dos bens comuns e os da mulher, com o pátrio poder, com a escolha do domicílio e pode até interferir no exercício ou não do direito ao trabalho por parte da esposa, de acordo com suas conveniências.

Além disso, a mulher, quando trabalha fora, é obrigada a se submeter à dupla jornada de trabalho, porquanto as obrigações domésticas são suportadas, exclusivamente, por ela. Assim, a atividade de doméstica, que não é reconhecida como trabalho, apesar de exigir da mulher suas melhores energias físicas e espirituais.

Neste sentido, os movimentos feministas exigem que os governos criem condições para a socialização do trabalho doméstico garantindo a melhoria do acesso aos serviços públicos e a criação de novos equipamentos sociais, como lavanderias e restaurantes públicos; a garantia de acesso à creche e pré-escola, em período integral para todas as crianças de 0 a 6 anos.

Do mesmo modo, lembra D'Alembert³⁶ que a maternidade é uma questão que preocupa muito as mulheres, pelo fato de que é função que a mulher continua a exercer solitariamente, sem nenhuma interferência ou ajuda da família ou da sociedade. Isto é, a maternidade não é considerada uma função social de magna importância como o é produzir bens materiais para a sobrevivência da sociedade humana. E, assim, a mulher, que reproduz o ser humano que fará as máquinas funcionarem, em vez de ser ressarcida pelo ônus que lhe acarreta pôr um filho no mundo, é, na verdade, penalizada, porquanto é colocada fora do emprego quando está grávida; impedem-na de ir ao banheiro com maior frequência; não tem onde deixar o filho depois que ele nasce, já que não existem equipamentos sociais nesse terreno, ou seja, creches, berçários, pré-escolas, etc.

Mais ainda, nega-se à mulher o direito de escolher se quer ou não ter filhos ou quantos desejaria ter, desde que a educação sexual nas escolas é ainda tabu; faltam informações científicas e culturais para que a mulher tenha um melhor conhecimento sobre o seu corpo; o aborto é duramente penalizado pelo Código Penal, etc.

A desigualdade de participação das mulheres nas instâncias políticas é, também, uma das formas de exclusão da mulher. No que diz respeito ao poder político D'Alembert³⁷ considera que a mulher está muito distanciada das esferas

³⁵ Obra citada.

³⁶ Obra citada.

³⁷ Obra citada.

de poder, dos centros de decisões governamentais e dos postos-chaves da Administração Pública.

A história da participação feminina no parlamento brasileiro, segundo Ferreira³⁸, tem como marco inicial a conquista do direitos ao voto, ocorrida em 1932, destacando que essa conquista é resultado da luta constante do movimento sufragista, que surgiu no Brasil em 1919, o qual culminou com a conquista do direito ao voto pelas mulheres, mas, não foi suficiente para que estes contingentes humanos superassem o processo de exclusão.

Ferreira³⁹, ao analisar as conquistas femininas quanto à participação política, destaca a lei das cotas, a qual dá mais visibilidade à exclusão da mulher nos espaços políticos e às disparidades existentes no âmbito político, entre homens e mulheres, frisando que

Existem muitos equívocos a respeito das cotas que precisam ser elucidados, por exemplo, a de que 30% de participação da mulheres não resolve a desigualdade: a luta é por 50%. Embora o movimento lute pela paridade, um percentual de 30% representa um ganho político se considerarmos a estrutura da sociedade e as relações patriarcais que perpassam toda essa estrutura...as cotas aguçam a participação feminina e tende a criar condições mais favoráveis à ampliação do número de mulheres nas direções de sindicatos, partidos, assembléias, câmaras, etc. que por sua vez irão tornar mais visível seu cotidiano e os obstáculos à sua integração à vida política...as ações afirmativas (mais precisamente a lei de cotas) são formas positivas de reverter formalmente o quadro de desigualdade entre os gêneros e entre seres historicamente excluídos.

Certamente a Lei das Cotas não irá mudar essa situação, em curto prazo, mas o reconhecimento formal da desigualdade permitirá uma maior ousadia das mulheres em penetrar num espaço antes dominado pelos homens.

A questão da orientação sexual é outra forma da exclusão da mulher. Às mulheres homoafetivas sempre foi negado o direito de decidir quanto à sua orientação sexual, impedindo que escolhessem o modo de viver sua sexualidade. Essas mulheres, atualmente, estão moderadamente conseguindo um pouco mais de liberdade e visibilidade.

A exclusão da mulher na história, já abordada anteriormente, também é uma das faces mais obscuras da discriminação e do preconceito contra a mulher. Ferreira⁴⁰ destaca que apesar da historiografia masculina e machista omitir a presença e a participação das mulheres, a história a cada dia desvenda a importância dessa participação e de sua ação política nos processos revolucionários, desde a Revolução Francesa e Americana à Industrial, da abolição da escravatura, entre outros movimentos, as mulheres foram força e presença em todos os processos revolucionários que mudaram as relações entre os homens e entre os gêneros.

³⁸ FERREIRA, Mary. Mulher e política: do voto feminino à lei das cotas, a difícil inserção das mulheres nas democracias representativas. In: **Revista Espaço Acadêmico**. São Paulo, 2004. Disponível: <http://espacoacademico.com.br> Acesso em 20/mar./2006.

³⁹ Obra citada, p.03.

⁴⁰ Obra citada.

Neste sentido, Ferreira⁴¹ faz questão de sublinhar que, no Brasil, a presença das mulheres nas lutas libertárias está, aos poucos, sendo desvendada à medida que as pesquisas com enfoque de gênero trazem à tona novos sujeitos, antes invisíveis por uma ciência que não lhes conhecia como tal; destacando que são reconhecidas as presenças de precursoras como Nísia Floresta, Isabel Dilan, Bertha Lutz, Gilka Machado, Leolinda Daltro, que foram intransigentes lutadoras dos direitos femininos.

Certamente, inúmeras outras mulheres poderiam acrescer a lista elaborada por Ferreira, as quais atuaram nos mais diferentes campos, porém, não se pode esquecer-se de uma mulher, a qual, literalmente, participou ativa e decisoriamente de um movimento revolucionário: Anita Garibaldi. Essa mulher, do povo, pouco instruída, residente no interior do país, ousou tomar atitudes a frente de seu tempo, deixando marido e filhos, para se unir a uma nova relação e lutar por uma causa, da qual já era defensora antes mesmo de conhecer seu novo companheiro. Mais ainda, lutou por uma causa revolucionária em outro país, a Itália, terra natal de seu companheiro, tornando-se heroína de dois mundos.

3 DIREITO INCLUSIVO: POLÍTICAS DE IGUALDADE ENTRE MULHERES E HOMENS

Quando nascemos, ensina Unzueta⁴² (2001), nos diferenciam, tratam e nomeiam em função de nossas características e atributos sexuais. O sexo é, portanto, nosso primeiro rótulo de identificação externa. Inclusive o hermafrodita assina um dos sexos oficiais em todo o mundo.

Entretanto, destaca Unzueta⁴³, isto não quer dizer que deveria ser assim. Pelo contrário, se pode pensar que o sexo não é binômico, que sem sequer é algo sujeito à evolução e que, por isso, não deveria dividir a humanidade em dois.

Sobre esta distinção e sobre o gênero se tem construído histórica e universalmente relações e estruturas de poder e subordinação em que as mulheres têm levado a pior parte.

Neste sentido, Unzueta⁴⁴ destaca que

Resulta ajena, por tanto, al planteamiento que se va a efectuar aquí la cuestión, bastante recurrente en el debate feminista de los años ochenta, relativa a la identificación de las diferencias entre hombres y mujeres y las consecuencias de las mismas a nivel jurídico-político. Por lo mismo, nos es necesario ocultar que una de las contribuciones teóricas más importantes de las últimas décadas es, precisamente, la que pone en cuestión el carácter dado o natural de las diferencias o, lo que es igual, la que subraya el carácter “construido” de las mismas a la hora de conformar las categorías identitarias.

Referindo-se às estruturas de poder e subordinação, nas quais as mulheres levam a pior parte, Unzueta⁴⁵ frisa que esta maneira de falar generalista e

⁴¹ Obra citada.

⁴² UNZUETA. Maria Angeles Barrère. Derecho antidiscriminatorio, feminismo y multiculturalismo: el principio de igualdad de mujeres y hombres como estrategia de revisión jurídica. Artigo. [Zaragoza]: [s.n.], 2004.

⁴³ Obra citada.

⁴⁴ Obra citada, p.01.

⁴⁵ Obra citada.

universalista sobre as mulheres não implica desconhecer as enormes diferenças culturais e de qualquer outro tipo (raça, social, econômica, religiosa, etc.) que separa umas mulheres das outras.

Destaca Unzueta⁴⁶ que até a época moderna, era o próprio Direito que previa distinto *status* subjetivo para as mulheres, conformando deste modo e, expressamente, tal subordinação. Posteriormente, com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão começa a tomar forma o discurso universalista que internacionalmente encontra seu espaço na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e se vê integrada paulatinamente nos mais diversos corpos jurídicos, principalmente nas Constituições.

Do mesmo modo, ensina Unzueta⁴⁷ que quando surgem as fórmulas antidiscriminatórias, o sexo (a teorização de gênero não havia feito sua aparição) se justapõe ao resto dos cortes de identidade (cor, raça, idioma, religião, etc.) que formam o conceito de minoria destacando que

Esto significa considerar al sexo como un rasgo de identidad *más* cuando – como es conocido – las mujeres no son ninguna minoría sino la mitad de la humanidad, y cuando el sexo traspasa a todo el resto de los factores de “discriminación”. Pero, además, la yuxtaposición oculta un dato importante, y es que, así como el resto de los factores de discriminación son relativos al tiempo y al lugar (y por tanto puede tener sentido hablar en términos abstractos de raza, idioma, religión, etc.) son las mujeres y no los hombres el único “grupo” discriminado universalmente. Y si conviene precisar esta cuestión es porque, efectivamente, “no siempre lo banal resulta lo más obvio”.

Alternativamente à esta consideração, nos textos que incluem as fórmulas antidiscriminatórias, a relevância da problemática da igualdade de mulheres e homens se eleva ao terreno dos direitos, proclamando-se a este respeito a igualdade de direitos de homens e mulheres, uma expressão que, devido fundamentalmente a configuração masculina dos direitos e ao diferente papel das mulheres e homens na reprodução da espécie, tem dado muitas dores de cabeça, sublinha Unzueta⁴⁸.

No entendimento de Unzueta⁴⁹, é importante lembrar-se da “ação positiva”, a qual é uma expressão que se traduz na Europa e que nos Estados Unidos e outros países de língua inglesa se conhece como “ação afirmativa”. A expressão tem sua origem em uma lei norte-americana de 1935 no âmbito trabalhista, mas adquire significado específico de política pública no contexto da reação jurídica dos protestos protagonizados pela população afroamericana e outras minorias e movimentos de contestação social, os quais deram origem ao chamado Direito antidiscriminatório.

Essa ação positiva é o modo pelo qual se busca enfrentar a exclusão e discriminação tanto direta quanto indireta, especialmente, através de leis e normas, além de mudança de paradigma no sistema jurídico.

A relevância dada ao sistema e às estruturas sociais, na hora de teorizar sobre a desigualdade de gênero, põe em questão o alcance do Direito

⁴⁶ Obra citada.

⁴⁷ Obra citada, p.03.

⁴⁸ Obra citada.

⁴⁹ Obra citada.

antidiscriminatório, a partir das ideias feministas, mostrando suas limitações para resolver essa desigualdade.

A ideia do princípio da igualdade de oportunidades é colocar mulheres e homens nas mesmas condições, uma estratégia para eliminar obstáculos e garantir o acesso das mulheres a determinados bens. Serviria, também, para lutar contra a subordinação das mulheres, já que as estruturas sociais também representam obstáculos para a igualdade. Rubio⁵⁰, destaca que

Si la igualdad de trato exige que nadie sea discriminado directa o indirectamente, la igualdad de oportunidades exige crear las condiciones que coloquen a los individuos en el mismo punto de partida para acceder a los premios y recursos, y no atenta contra este principio que se proporcione a los individuos, que han padecido y padecen subordinación y discriminación, ventajas para que neutralicen la subordinación y discriminación existente.

A ação positiva, no entendimento de Sell⁵¹, consiste numa série de medidas destinadas a corrigir uma forma específica de desigualdade de oportunidades sociais: aquela que parece estar associada a determinadas características biológicas (como raça e sexo) ou sociológicas (como etnia e religião), que marcam a identidade de certos grupos na sociedade.

As ações positivas são, portanto, no entender de Dworkin⁵², uma chance combater certas injustiças sociais no presente, atacando o problema social da exclusão por discriminação e servindo, conseqüentemente, a um objetivo social útil, ou seja, todo cidadão tem o direito constitucional de não sofrer desvantagem, pelo menos na competição por algum benefício público, porque a raça, religião ou seita, região ou outro grupo natural ou artificial ao qual pertença é objeto de preconceito ou desprezo.

Mello⁵³ afirma que desde que seja apresentado um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, deve ser reconhecido como consoante ao Princípio da Igualdade.

Mas, questiona Lofy⁵⁴, perante aos Valores e Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, estariam as ações positivas realmente diminuindo as diferenças entre os desiguais, ou estará apenas servindo o papel de preconceito de gênero de forma invertida? Afirma o autor que mister se faz ressaltar que a própria Carta Constitucional, em seu art. 3º, IV determina como objetivo fundamental do Estado, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁵⁰ RUBIO, Ana. Las políticas de igualdad: de la igualdad formal al mainstreaming. Artigo. [Granada]:[s.n.], 2004, p. 19.

⁵¹ SELL, Sandro Cesar. Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

⁵² DWORKIN, Ronald. Uma Questão de Princípio. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁵³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio de igualdade. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

⁵⁴ LOFY, William. A Ação afirmativa e o respeito aos princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana. In: **Direitonet**. São Paulo, 2005. Disponível: <http://www.direitonet.com.br> acesso em 04/abr./2006.

Assim, segundo Lofy⁵⁵, com uma leitura do referido artigo, à luz do Princípio da Igualdade, podemos afirmar que não só autoriza a criação das ações positivas, mas sim obriga o Estado a promover tal política.

Logo, podemos afirmar que a Constituição Federal com o objetivo de alcançar a igualdade material, permite a criação das políticas das ações positivas que restrinjam a Igualdade formal, não ensejando assim a violação aos valores de Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana.

Cabe destacar o entendimento de Rubio⁵⁶, a qual frisa que:

Independientemente de que nos guste o no el derecho antidiscriminatorio hoy es una realidad jurídica viva, que no podemos ignorar, como no podemos ignorar la existencia de grupos sociales subordinados, que cada vez con más fuerza hacen visibles las zonas de penumbra del sistema y reclaman una ciudadanía plena con total garantía y efectividad de todos y cada uno de sus derechos. Ahora bien, debemos precisar que bajo la expresión derecho antidiscriminatorio se incluyen, como muy bien expone la profesora Barrére, una serie de actuaciones normativas que sólo aparentemente tienen que ver con la desigualdad.

A igualdade que as mulheres reclamam para pôr fim à subordinação social e à violência de gênero, não é só a igualdade de tratamento ou a igualdade de oportunidades, é também a igualdade no exercício e desempenho do poder. É o complemento do Princípio da Igualdade política sobre o que se assenta e se desenvolve toda a sociedade democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho nos propusemos a enfrentar um tema, o qual para muitos homens e, infelizmente, para muitas mulheres soa estranho ou exagerado, porquanto não é corriqueiro no cotidiano dos operadores do direito, embora não seja desconhecido, já que as mulheres têm dado grande visibilidade às suas lutas e conquistas; e, também, os meios de comunicação de massas têm mostrado discriminação sofrida pelas mulheres, embora de maneira tímida e comprometida, na maioria das vezes, com a cultura dominante.

A exclusão social da mulher é secular e diferenciada; as relações entre homens e mulheres, ao longo da história, mantêm caráter excludente, onde a mulher foi sempre oprimida, submissa, tendo que abrir com extremas dificuldades um espaço próprio onde pudesse atuar, mostrar sua força, personalidade e potencialidades.

Do mesmo modo, a mulher ficou séculos marginalizada de praticamente todo acesso à cultura e ao saber, além disso, sempre foi impedida de escrever sua própria história, já que sempre foi oprimida pelo universo masculino, tendo de enfrentar as enormes diferenças de tratamento e as mais variadas formas de discriminação, de exclusão e opressão, além de todos os tabus que a sociedade machista tenta conservar.

Algumas conclusões, então, são inevitáveis: não se compreendem direitos das mulheres, bem como é inadmissível difundir a questão do respeito aos direitos

⁵⁵ Obra citada.

⁵⁶ Obra citada, p.16.

fundamentais sem a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; a questão da exclusão da mulher e das desigualdades em relação ao homem é uma realidade perversa, que salta aos olhos; não se pode falar em realização constitucional se se ignorar a problemática da violência – em todas as suas formas – contra a mulher, ainda existente em todos os cantos do mundo; é preciso dar efetividade à Dignidade da Pessoa Humana, no que tange aos direitos da mulher, através da implementação de políticas públicas.

Não é concebível uma vida com dignidade entre a fome, a incultura, a violência e o preconceito, pois a liberdade humana, freqüentemente, se debilita quando a mulher cai em extrema situação de exclusão; a igualdade e a dignidade da mulher exigem que se chegue a uma situação social mais humana e mais justa.

Resulta escandaloso o fato das excessivas desigualdades econômicas e sociais, entre mulheres e homens. São contrárias à justiça social, à equidade, à dignidade da pessoa humana e à paz social.

Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode e deve impor tarefas, ela se apresenta como força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida se se puder identificar a vontade de concretizar esta ordem.

Assim a mulher, através de sua participação na sociedade, reclamando e exigindo direitos, está fazendo sua interpretação constitucional, mesmo que inconscientemente. Logo, acolher o entendimento das mulheres é adequar a interpretação constitucional à realidade, tornando o processo de interpretação democrático e igualitário; é adequar a igualdade formal à igualdade material.

Cumpra frisar que a implementação e a concretização dos Direitos Humanos e Fundamentais, notadamente o Princípio da Igualdade, inscrito na Constituição Federal, exigem uma democracia material e cotidiana, porquanto somente desta forma os requisitos da dignidade da pessoa humana serão respeitados.

De outra banda, a Dignidade da Pessoa Humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, a qual preexiste à Constituição que lhe dá apenas um reconhecimento na ordem jurídica, sendo concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais.

Por outro lado, os Tratados e Convenções internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, numa perspectiva emancipadora, devem ser tidos como instrumentos de consolidação e concretização dos direitos da mulheres.

Em pleno século XXI, as mulheres ainda são as mais atingidas pelo desemprego e pelo trabalho precário, seus salários são inferiores aos dos homens, e arcam com o trabalho doméstico; experimentam a exclusão nas instâncias políticas e sofrem com a violência doméstica, além de tantas outras discriminações que lhe são impostas cotidianamente.

À guisa de conclusão, portanto, entendemos que a criação de ações positivas, uma mudança de paradigma e, especialmente, a adoção de uma interpretação constitucional concretizante, é o meio mais adequado para efetivar as promessas constitucionais face aos seus princípios – da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

BIDEGAIN DE URÁN, Ana Maria. **A mulher pobre na história da igreja latino-americana**. São Paulo: Edições Paulinas, 1984.

BRAGA, Ana Patrícia Araújo. Os desafios e as conquistas das mulheres. *In: Direitos Humanos Net*. São Paulo, 2005. Disponível: <http://dhnet.org.br>. Acesso em 19/ago./2005.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, RT, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

D’ALEMBERT, Zuleika. Direitos da mulher. *In: Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos*. São Paulo, 2005. Disponível: <http://dhnet.org.br>. Acesso em 19/ago./2005.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERREIRA, Mary. Mulher e política: do voto feminino à lei das cotas, a difícil inserção das mulheres nas democracias representativas. *In: Revista Espaço Acadêmico*. São Paulo, 2004. Disponível: <http://espacoacademico.com.br>. Acesso em 20/mar./2006.

FISCHER, Izauro Rufino. **Gênero e exclusão social**. Trabalhos para Discussão. Universidade Estadual de Mossoró, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

LOFY, William. A Ação afirmativa e o respeito aos princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana. *In: Direitonet*. São Paulo, 2005. Disponível: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em 04/abr./2006.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A mulher pobre na história da igreja latino-americana**. São Paulo: Edições Paulinas, 1984.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 1993.

MURARO, Rose Marie. Malleus maleficarum – o martelo das feiticeiras. *In: Direitos Humanos Net*. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>. Acessado em 19/ago./2005.

RODRIGUES, Almira. A história do movimento feminista, conquistas e avanços. *In: Seminário Nacional de Formação Política – Mulheres Socialistas*. Brasília: Fundação João Mangabeira, 2001.

RUBIO, Ana. **Las políticas de igualdad: de la igualdad formal al mainstreaming**. Artigo. [Granada]:[s.n.], 2004.

SELL, Sandro Cesar. **Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

UNZUETA. Maria Angeles Barrère. **Derecho antidiscriminatorio, feminismo y multiculturalismo**: el principio de igualdad de mujeres y hombres como estrategia de revisión jurídica. Artigo. [Zaragoza] : [s.n.], 2004.

_____. **Problemas del derecho antidiscriminatorio**: subordinación versus discriminación y acción positiva versus igualdad de oportunidades. Artigo. [Barcelona] : [s.n.], 2004.

Recebido em: 11 de fevereiro de 2011

Aceito em: 30 de março de 2011